



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Serviço de Licitações

DELIBERAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico nº006/2024/R1

Processo Administrativo: SEI-070002/017603/2024

Trata-se de Impugnação, formulada pela pessoa jurídica EXPERTISE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA, ora denominada Impugnante, devidamente qualificada nos autos, doc.SEI 86034186, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº006/2024/R1, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de 60 (sessenta) veículos automotores (sendo 40 - tipo: pick-up, 15 - tipo: sedan, 05 - tipo: van) sem fornecimento de combustível, com motorista.

Em breve síntese, alega a Impugnante que sua petição deve ser submetida, previamente, “(...) à assessoria jurídica para apreciação da legalidade dos atos administrativos praticados, com posterior remessa à autoridade superior para decisão administrativa anulatória do Pregão Eletrônico nº006/2024/R1, tendo em vista as inúmeras irregularidades apontadas. (...)”.

Outrossim, sustenta que “uma série de atos administrativos praticados em desacordo com a NLLC e com o Decreto nº48.816/2023, que forçosamente caracterizam ilegalidades praticadas pelo órgão licitante e que afetam de modo inequívoco a elaboração das propostas de preços (...)”.

A impugnação fora recebida pelo Instituto Estadual do Ambiente – INEA, EM 11.11.2024, por intermédio do correio eletrônico do Serviço de Licitações – SERVLIC. Considerando que a data da sessão pública está designada para 14.11.2024, a presente peça é TEMPESTIVA, em conformidade com o item 10.1 do ato convocatório.

Ultrapassadas estas premissas introdutórias, passemos ao mérito.

I. DA COMPETÊNCIA DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Em sede preliminar é necessário trazermos à baila alguns pontos cruciais sobre a tramitação das contratações públicas e da operacionalização das peças de controle por parte dos licitantes.

O certame licitatório em tela, trata-se de uma repetição do Pregão Eletrônico nº0006/2024, cujo objeto já fora delimitado neste instrumento. Por razão de inconsistências sistêmicas – esse tópico será devidamente laborado ao longo desta manifestação – a licitação precisou ser encerrada. Nesse sentido, o Sistema Integrado de Gestão de Aquisições – SIGA, oferece a possibilidade de repetição da licitação. Essa ferramenta se apresenta como “R1”.

De suma importância reforçamos que o SIGA é plataforma oficial do Estado do Rio de Janeiro para efetivação das suas contratações.

A Impugnação ao Edital é um dos instrumentos previstos no microsistema licitatório que efetiva, por excelência, a ideia de Administração Pública democrática^[1]. Ressalta-se, que os licitantes devem apresentar impugnação a licitação vigente, não sendo admitida contestações que versam sobre certames concluídos pela Administração.

Da detida análise dos argumentos apresentados pela Impugnante, resta evidente que a mesma, no tópico “DA COMPETÊNCIA DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO”, traz alegações acerca de fatos ocorridos em sede do Pregão Eletrônico nº006/2024 e que a presente contratação se trata do Pregão Eletrônico nº006/2024/R1^[2].

Em que pese o objeto e as condições editalícias serem idênticas, é de vital importância que a licitante tenha claro que o PE 006/2024 está concluso, tendo como status, anulado. Nessa toada, as informações disponibilizadas no SIGA são cristalinas, de modo que, não resta dúvidas da situação do PE 006/2024:

Detalhe Editais e Licitações

Licitação:

PE 006/24 - Prestação de Serviço locação de veículos

Unidade:

INEA - INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Modo de Disputa

Aberto

Status:

Anulado

Modalidade da Licitação:

Pregão Eletrônico - 14.133/2021

Critério de Julgamento:

Menor Preço

Data/Hora de Publicação:

11/10/2024 12:15:00

Data de Abertura da Sessão:

25/10/2024 11:00:00

Imagem disponível para consulta no Portal de Compras do Estado do Rio de Janeiro, através do endereço <https://www.compras.rj.gov.br/index>

Retomemos de forma cadenciada os atos da Impugnante em oportunidade pretérita (Pregão Eletrônico nº006/2024):

- Apresentou Impugnação ao Edital de PE nº006/2024, doc.SEI 86034186
- Manifestação da Administração acerca da Impugnação, doc.SEI 86171016
- Decisão do Ordenador de Despesas, doc.SEI 86170564

A aludida Impugnação, naquela época, fora conhecida por estar revestida dos pressupostos básicos para admissão, entretanto, no que diz respeito ao mérito, o entendimento foi de que os argumentos não mereciam prosperar.

Agora, com a republicação da licitação, a Impugnante vem através de petição **susitar sua indignação com o indeferimento da Administração ao pedido formulado em certame diverso (a saber, PE 006/2024)**. Para tanto, na tentativa de fundamentar um suposto direito, alega que a Pregoeira tinha o dever de tramitar a Impugnação ao órgão de assessoramento jurídico.

Ora, se a decisão referente a peça impugnatória foi de encontro as expectativas da Impugnante, a mesma não pode presumir que isso lhe confere o direito de usar da Impugnação de outros certames para “recorrer da decisão”. Se a decisão, que diga-se de passagem lhe foi desfavorável, não logrou o êxito pretendido, que buscasse os instrumentos apropriados para tanto.

Imperioso mencionarmos, que o conhecimento das normas regentes ao procedimento, bem como a interpretação dos termos do ato convocatório são de responsabilidade exclusiva dos licitantes.

Logo, nesse primeiro momento, tendo vista o **uso absolutamente equivocado da Impugnação para postular atos de um Pregão que já atingiu o seu exaurimento** resta claro a falta de destreza da Impugnante ao rito das contratações.

A preclusão lógica^[3] ocorrida nesse caso, por si só já seria motivo suficiente para que a Administração não analisasse este tópico da Impugnação. Entretanto, visando utilizar esta manifestação como instrumento construtivo para conhecimento da Impugnante iremos dirimir os pontos combatido acerca “DA COMPETÊNCIA DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO”.

A impugnante revelou-se surpresa pelo fato da sua Impugnação não ter sido tramitada ao órgão de assessoria jurídica, *in verbis*:

Para surpresa desta empresa impugnante, os autos não foram remetidos ao setor de assessoramento jurídico, sendo a impugnação recebida e decidida com avaliação de mérito por parte da agente de contratação/pregoeira e comissão de contratação/equipe de apoio (86171016), cuja deliberação foi ratificada pelo Diretor Executivo e de Planejamento (86170564). (grifo nosso)

E continua:

Nesse contexto, parece-nos que a ação praticada pela agente de contratação/pregoeira e comissão de contratação/equipe de apoio foi pautada no caput do artigo 18, do Decreto n.º 48.778/23, senão vejamos: Art.18 – O agente responsável pela condução da licitação responderá à impugnação e aos pedidos de esclarecimento no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e seus anexos.

O Decreto Estadual nº 48.778/2023 trata-se de normativo que elenca as normas e diretrizes a serem observadas pelos órgãos que integram o Executivo Estadual, nas licitações deflagradas sob os critérios de julgamento por menor preço ou maior desconto. Resta evidente a subsunção do INEA a referida legislação, por se tratar de Autarquia pertencente a Administração Indireta.

Em que pese os agentes envolvidos terem seguido com afinco as disposições entabuladas no normativo, fomos surpreendidos ao nos depararmos com a seguinte interpretação da Impugnante:

Antes de prosseguir nas razões deste tópico é indispensável fazer uma pequena, porém, relevante observação. **O verbo “poder”, que tantas vezes é citado no Decreto não constitui uma faculdade do agente de contratação, muito pelo contrário, tem caráter de “dever”, e nem poderia ser diferente uma vez que o §1º do artigo 7º, da Lei n.º 14.133/21 que trata do princípio da segregação de funções se coaduna em harmonia com o artigo 27, do Decreto n.º 48.650/23, que atribui - com exclusividade - o controle prévio da legalidade dos atos administrativos às assessorias jurídicas dos órgãos e entidades públicas, no âmbito do estado do Rio de Janeiro.**

Com isso, resta caracterizada usurpação de função e atribuição administrativa exclusiva da assessoria jurídica do instituto, posto que o exame prévio quanto a legalidade não foi efetuada por ela, mas sim pela agente de contratação que, em conjunto com os membros da comissão de contratação proferiram decisão de mérito sobre a peça impugnatória, sendo esta ratificada pelo autoridade competente na figura do Diretor Executivo e de Planejamento, comprometendo os princípios da segregação das funções, da legalidade, moralidade e a eficiência administrativas.

São hercúleos os esforços da Impugnante, no sentido de tentar invalidar os atos praticados pela Administração, todavia sustentar que o verbo PODER utilizado no decreto não indica uma faculdade aos agentes públicos, tentando atribuir novo significado ao verbo para que melhor atenda aos seus interesses, é uma conduta pífia.

O Decretos Estadual fora confeccionado para complementar as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/202, conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC e não para satisfazer os anseios da Impugnante.

Engana-se veemente a Impugnante ao interpretar de forma errônea que o verbo “poder” não indica uma faculdade. Para tanto, segue definição posta no dicionário Michaelis, referência na gramática brasileira:

PODER: PO.DER – Ter possibilidade de[4]

Para que não haja dúvidas, destacamos a definição do substantivo faculdade:

FACULDADE: FA.CUL.DA.DE - Direito ou permissão para realizar algo; privilégio[5]

Após colocadas essas distinções básicas sobre a exegese do verbo “poder”, conclui-se que não há o que se falar em “usurpação de funções”.

Ademais, forçoso mencionarmos que atuação obrigatória da assessoria nas contratações públicas dá-se em duas oportunidades:

•1ª - controle prévio de juridicidade ao final da fase preparatória – art.53, caput e §4º da Lei Federal 14.133/2024.

•2ª - auxílio aos agentes públicos que desempenham funções ao longo da licitação e da execução do contrato administrativo (artigo 8º, § 3º, e 117, § 3º, da Lei 14.133/2021).

Considerando a fase externa do certame, por motivos indubitáveis, não há do que se falar em controle prévio de juridicidade, tendo em vista que este ocorreu em momento próprio, que é a fase interna. A título de conhecimento: a fase externa inicia-se com a publicação do Edital de Licitação.

Sobre a possibilidade de auxílio aos agentes públicos, estamos, mais uma vez, diante de uma faculdade, posto que na fase externa a atuação dos advogados públicos dar-se-á diante das dúvidas de matéria jurídica do gestor. Para alegar “quebra de competência” é preciso, antes de mais nada, conhecimento das atribuições dos agentes.

Com o intento de defender essa tese, alega que: “*Note que o normativo não prevê o termo “decida”. Ele salienta responder, ou seja, retornar ao particular impugnante o resultado de mérito sobre suas razões.*” (grifo nosso)

Nesse ínterim, a interpretação de que a Pregoeira não deve responder a Impugnação e apenas “retornar ao particular impugnante o resultado de mérito sobre suas razões”, abstendo-se de realizar juízo de valor, apresenta-se como uma ideia divorciada do disciplinamento regente e da jurisprudência pátria. Vejamos:

Nas palavras do professor Felipe Boselli:

O pregoeiro tem um papel muito importante nessa fase do processo licitatório. A legislação estabelece que é a responsabilidade do pregoeiro responder as impugnações e os esclarecimentos.^[6]

Ainda nessa linha, a Lei 14.133/2021 estabeleceu:

Art. 8º **A licitação será conduzida por agente de contratação**, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, **para tomar decisões**, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 5º Em licitação **na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro** (grifo nosso)

Depreende-se da *mens legis* que a decisão sobre o mérito da Impugnação é um dever do agente responsável pelo processo licitatório.

Por fim, reforçamos que a atuação dos agentes envolvidos observou com o primor o princípio da segregação de funções, a título de exemplo: o agente responsável pela condução do certame não participou da elaboração do ato convocatório. O que reforça o compromisso desta autarquia com as normas e entendimentos basilares das compras governamentais. Com efeito, o professor Ronny Charles, em sua obra Lei de Licitações Públicas Comentada^[7], também é categórico:

O § 1º do artigo 7º exige que a autoridade competente do órgão ou entidade observe o princípio da segregação de funções, vedando a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e da ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Destarte, resta claro que o argumento de que os autos deveriam ser remetidos à assessoria jurídica são: infundados, pois a legislação vigente não recepciona o entendimento de remessa obrigatória da impugnação ao jurídico e o pregoeiro possui competência e legitimidade para decidir; pelo não cabimento, posto que suscita fatos que ocorreram em certame que já atingiu o exaurimento, não sendo a Impugnação meio adequado para contestar tais atos.

II. DA PUBLICAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Ainda sobre a impugnação protocolada em oportunidade pretérita (todo iter processual daquela peça foi devidamente detalhado no tópico supra), sustenta a Impugnante:

cabendo ainda destacar que a decisão acerca da impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 006/2024 não foi publicada no DOERJ, ferindo assim o princípio da publicidade dos atos administrativo insculpido na cabeça do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, com os princípios da legalidade, moralidade, pessoalidade e eficiência.

Mais uma vez, reforçamos a importância dos licitantes se manterem atentos as normas vigentes. No que tange a publicidade das decisões das impugnações, a Lei nº 14.133/2021, dispõe:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Da leitura do normativo, está explícito que não há qualquer obrigação para publicação da decisão no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro. O órgão deu publicidade a decisão ao meio exigido em lei, no sistema SIGA e documento público no Sistema Eletrônico de Informações – SEI RJ.

Para mais, não há qualquer menção no ato convocatório que a decisão da impugnação se daria em meio de comunicação diverso daquele previsto em lei. O edital nessa esteira prevê:

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Dessa forma, evidencia-se que a Administração agiu em estrita observância as normas legais ao divulgar a decisão da Impugnação.

III. DA FALHA SISTÊMICA

Sobre esse tópico, a Impugnante versa sobre tema inerente a licitação vigente, qual seja, PE 006/2024/R1. Em apartada síntese, sustenta que:

É sobremodo relevante frisar que, em virtude de alegações frágeis consubstanciadas em problema sistêmico no SIGA, a sessão da licitação foi remarçada para o dia 14.11.2024, mantidas as mesmas ilegalidades de antes (...) Aliás, ainda sobre a questão relacionada à publicidade dos atos, o edital do Pregão Eletrônico n.º 006/2024 R1 deveria ter sido incluído nos autos do p.a., bem como no sistema SIGA para acesso de todos os interessados. No entanto, os atores públicos fizeram apenas publicar as datas de publicação e de realização da sessão no extrato no DOERJ.

O Pregão Eletrônico designado para o dia 25.10.2024 enfrentou problemas sistêmicos, que foram devidamente registrados neste processo administrativo.

Nos autos constam o chamado que fora aberto para Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG, pasta competente por administrar e dirimir eventuais falhas do sistema. Todas as tratativas realizadas foram divulgadas no processo administrativo, bem como no SIGA, em compromisso com o princípio da transparência. Datas, horários, número do chamado, nome dos servidores envolvidos **foram devidamente disponibilizados**. Os autos foram devidamente instruídos com os respectivos documentos que seguem nomeados no SEI da seguinte forma: Comprovante – Abertura de Chamado – SIGA doc.86310852 e Comprovante – Manifestação do SIGA doc.SEI 86310897.

Além disso, consta no processo de contratação print da tela da Pregoeira do momento em que foi constatada a falha sistêmica, doc.SEI 86323655.

Reforçamos, que **todas essas informações estão disponíveis para todos os cidadãos**.

Com o intento de que todos os licitantes tivessem conhecimento dos fatos, a Pregoeira inseriu aviso no SIGA, e alterou de forma imediata o status da sessão, conforme verifica-se no documento Comprovante – Comunicação aos Licitantes – Suspensão – SIGA doc.SEI 86318273.

Para melhor elucidar todos os atos praticados, a Pregoeira elaborou informação, doc. SEI 86318273, sintetizando todos os fatos ocorridos, com o intento de que não houvesse dúvidas dos atos executados.

É leviano alegar que a anulação do certame se deu por “*alegações frágeis consubstanciadas em problemas sistêmicos*”, quando foi explicitado de forma clara a inconsistência ocorrida e a inviabilidade de prosseguimento.

O aviso de republicação ocorreu em todos os meios devidos, quais sejam: DOERJ, doc.SEI 86531120, Jornal de Grande Circulação, doc.SEI 86543206 e Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, doc.SEI86530422. Além disso o ato foi devidamente enviado ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, doc.SEI 86530422.

IV. DAS ALEGAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA

Considerando o teor das alegações postuladas, com o intento de melhor elucidar os pontos combatidos, fora realizada a tramitação dos autos à área técnica desta Autarquia. Nesse sentido, a Gerência de Administração e Logística e o Serviço de Compras se manifestaram, conforme pode ser analisado nos docs.SEI 87464337 e 87464044.

Do pronunciamento da Gerência de Administração e Logística transcrevo:

(...)é importante ressaltar que este Instituto não realizou contratações de natureza semelhante à presente licitação. A descrição dos processos administrativos pertinentes foi devidamente abordada no Estudo Técnico, especificamente no item 5.2, destacando-se que tais processos foram realizados de forma eletrônica e estão abertos ao público, garantindo a transparência, conforme o inciso II do artigo 7º do Decreto nº 48.816/23.

Quanto ao parcelamento do objeto a ser licitado, encontra-se descrito no Estudo Técnico no item 6.2, notando-se o Art. 47 da Lei 14.133/2021, que traz o entendimento que tal prática vislumbra a vantagem para a Instituição. Assim, face ao exposto, inobstante o interesse da contratação, relativamente ao parcelamento ou não do objeto, e a modalidade da licitação (Resolução PGE nº 4.588/2020), é decisão discricionária do Ordenador de Despesas em optar ou não pela adoção do parâmetro, ante a criteriosa análise dos fatos expostos e toda documentação acostada aos autos que instruem o presente processo. Outrossim, a decisão desta Gerência é embasada sob aspectos meramente logísticos visando as necessidades das rotinas desta Autarquia combinada com as condições administrativas para gerir o contrato.

Em virtude das recentes alterações na Lei de Licitações, ainda que sutis, é fundamental que os pontos levantados pela empresa impugnante sejam analisados à luz dos novos entendimentos normativos. Nesse sentido, é imprescindível que as súmulas e acórdãos apresentados sejam devidamente alinhados e fundamentados de acordo com a Lei nº 14.133/2021.

Tal cuidado é necessário para garantir a correta aplicação dos preceitos legais e assegurar que a licitação transcorra em conformidade com a legislação vigente.

O Serviço de Compras esclareceu que:

Para a questão da metodologia aplicada na pesquisa de preços, cabe elucidar que o cálculo utilizado para a estimativa de preços foi a MÉDIA, uma vez que o coeficiente

de variação ficou abaixo dos 25%, o que mostra uma variação de preços uniforme e, por isso, foi aplicada esta metodologia, pois o referido artigo 30 decreta como possibilidades de metodologias a média, a mediana OU o menor preço. Um outro ponto importante na aplicação da Nova Lei de Licitações 14.133/2021, é que a média pode estabelecer o teto de uma contratação, ao contrário da mediana. Isso significa que, ao utilizar a média dos preços obtidos na pesquisa de mercado, a administração pública define o valor máximo aceitável para a contratação. Se a média dos preços de mercado para um serviço é R\$ 1.000,00, por exemplo, esse valor pode ser considerado o limite superior para as propostas a serem aceitas. Isso ajuda a evitar que a administração pague valores exorbitantes acima do mercado.

V. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** a impugnação interposta pela empresa EXPERTISE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 44.141.484/0001-64, cujos argumentos não suscitam viabilidade de consideração, razão pela qual no mérito **NEGO PROVIMENTO**.

ALBA CRISTINA DE JESUS
Chefe do Serviço de Licitações
Pregoeira
ID. Funcional 4457078-3

- [1] Ampliação da legitimidade para apresentar impugnação ao edital na Lei de Licitações, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-04/joao-transmontano-impugnacao-edital-lei-licitacoes/> - Acesso em 11.11.2024
- [2] Conforme explicitado nesta manifestação o pregão será operacionalizado mediante o R1, nomenclatura utilizada pelo SIGA para repetição de licitações.
- [3] Preclusão lógica, que nos dizeres de Fredie Didier, “consiste na perda de faculdade/poder processual em razão de prática anterior incompatível com o exercício da faculdade/poder processual. DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17ª ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. P. 422.
- [4] <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=OWQE>
- [5] <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=faculdade>
- [6] Disponível em <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/21120/qual-a-atua%C3%A7%C3%A3o-do-pregoeiro-na-impugna%C3%A7%C3%A3o-do-edital?#:~:text=Resposta%20do%20Professor%20Felipe%20Boselli,as%20impugna%C3%A7%C3%B5es%20e%20os%20esclarecimentos>. Acesso em 12.11.2024
- [7] TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. São Paulo: JusPODIVM, 2023. p. 109.

Rio de Janeiro, 13 novembro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Alba Cristina de Jesus, Chefe de Serviço**, em 13/11/2024, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **87464553** e o código CRC **A07B67CE**.



Inea licitacoes <licitacoesinea@gmail.com>

Impugnação ao Edital 006/2024 referente ao processo 070002/017603/2024

Gerência Administrativa e Logística <geradl.inea.rj@gmail.com>
Para: Inea licitacoes <licitacoesinea@gmail.com>

12 de novembro de 2024 às 11:33

Prezado(a), bom dia

Com o intuito de colaborar com o Serviço de Licitação deste Instituto, venho, por meio deste solicitar manifestação em relação à impugnação apresentada pela empresa EXPERTISE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA, referente ao Edital do Pregão Eletrônico – INEA/RJ PE/006/2024. No intuito de esclarecer os pontos levantados, indico, conforme os autos já anexados ao processo administrativo em curso, os devidos esclarecimentos solicitados.

Nesse contexto, a impugnação dirigida à Agente de Contratação/Pregoeira é abordada à luz dos elementos já presentes no Processo Administrativo, uma vez que os documentos que sustentam o quantitativo de veículos estão detalhadamente apresentados, tanto em termos quantitativos quanto qualitativos, na Relação de Veículos Inservíveis/Irrecuperáveis/Baixa Condição, contida no Processo Administrativo, em conformidade com o inciso IV do artigo 7º do Decreto nº 48.816/23.

Ademais, é importante ressaltar que este Instituto não realizou contratações de natureza semelhante à presente licitação. A descrição dos processos administrativos pertinentes foi devidamente abordada no Estudo Técnico, especificamente no item 5.2, destacando-se que tais processos foram realizados de forma eletrônica e estão abertos ao público, garantindo a transparência, conforme o inciso II do artigo 7º do Decreto nº 48.816/23.

Quanto ao parcelamento do objeto a ser licitado, encontra-se descrito no Estudo Técnico no item 6.2, notando-se o Art. 47 da Lei 14.133/2021, que traz o entendimento que tal prática vislumbra a vantajosidade para a Instituição. Assim, face ao exposto, inobstante o interesse da contratação, relativamente ao parcelamento ou não do objeto, e a modalidade da licitação (Resolução PGE nº 4.588/2020), é decisão discricionária do Ordenador de Despesas em optar ou não pela adoção do parâmetro, ante a criteriosa análise dos fatos expostos e toda documentação acostada aos autos que instruem o presente processo. Outrossim, a decisão desta Gerência é embasada sob aspectos meramente logísticos visando as necessidades das rotinas desta Autarquia combinada com as condições administrativas para gerir o contrato.

Em virtude das recentes alterações na Lei de Licitações, ainda que sutis, é fundamental que os pontos levantados pela empresa impugnante sejam analisados à luz dos novos entendimentos normativos. Nesse sentido, é imprescindível que as súmulas e acórdãos apresentados sejam devidamente alinhados e fundamentados de acordo com a Lei nº 14.133/2021.

Tal cuidado é necessário para garantir a correta aplicação dos preceitos legais e assegurar que a licitação transcorra em conformidade com a legislação vigente.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Renan de Mattos R. Lopes
Gerente de Administração e Logística
ID Funcional nº: 4466711-6

inea instituto estadual
do ambiente



Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



Inea licitacoes <licitacoesinea@gmail.com>

Impugnação ao Edital 006/2024 referente ao processo 070002/017603/2024

anexocooexec@inea.rj.gov.br <anexocooexec@inea.rj.gov.br>
Para: Inea licitacoes <licitacoesinea@gmail.com>

12 de novembro de 2024 às 18:01

AO SERVLIC

Em resposta à Impugnação apresentada pela empresa EXPERTISE SRVÇOS E CONSULTORIA LTDA, Processo SEI-070002/017603/2024, documento SEI 87331214, no que cabe a este SERVCOMP, seguem:

DA PESQUISA DE PREÇOS – DECRETO Nº 48.816/23

2

Para a questão da metodologia aplicada na pesquisa de preços, cabe elucidar que o cálculo utilizado para a estimativa de preços foi a **MÉDIA**, uma vez que o coeficiente de variação ficou abaixo dos 25%, o que mostra uma variação de preços uniforme e, por isso, foi aplicada esta metodologia, pois o referido artigo 30 decreta como possibilidades de metodologias a média, a mediana **OU** o menor preço.

Um outro ponto importante na aplicação da Nova Lei de Licitações 14.133/2021, é que a média pode estabelecer o teto de uma contratação, ao contrário da mediana. Isso significa que, ao utilizar a média dos preços obtidos na pesquisa de mercado, a administração pública define o valor máximo aceitável para a contratação. Se a média dos preços de mercado para um serviço é R\$ 1.000,00, por exemplo, esse valor pode ser considerado o limite superior para as propostas a serem aceitas. Isso ajuda a evitar que a administração pague valores exorbitantes acima do mercado.

Atenciosamente,

S
A

Carina Baldi
Chefe do Serviço de Compras
ID Funcional: 5144082-2

De: "Inea licitacoes" <licitacoesinea@gmail.com>**Para:** "INEA" <compras@inea.rj.gov.br>, "geradl inea rj" <geradl.inea.rj@gmail.com>**Enviadas:** Segunda-feira, 11 de novembro de 2024 17:39:55**Assunto:** Fwd: Impugnação ao Edital 006/2024 referente ao processo 070002/017603/2024

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Estadual do Ambiente

Presidência

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA
(PORTARIA INEA/PRES N.º 1290 DE 13 DE MARÇO DE 2024)

Ao Serviço de Licitações - SERVLIC.

SEI-070002/017603/2024 - Considerando a Portaria INEA n. 1.290, de 13 de março de 2024, que delegou competência para prática, como Ordenador de Despesas, de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Instituto Estadual do Ambiente e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, RATIFICO a decisão da Pregoeira (87464553) designada, que decide pelo NÃO ACOLHIMENTO a impugnação apresentada pela empresa EXPERTISE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.141.484/0001-64, a cargo do Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2024/R1.

José Antonio Paulo Fonseca
Diretor Executivo e de Planejamento
ID. Funcional 890884-2

@cidade_unidade@, 13 de novembro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antônio Paulo Fonseca, Diretor**, em 13/11/2024, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **87501864** e o código CRC **7E6AA690**.

Referência: Processo nº SEI-070002/017603/2024

SEI nº 87501864

Avenida Venezuela, 110, 4º andar - Bairro Saúde, @cidade_unidade@/RJ, CEP 20081-312
Telefone: